



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA  
CURSO DE DIREITO

**POLÍTICAS CRIMINAIS DE DESARMAMENTO NO BRASIL: (RE)DISCUSSÃO  
CRIMINOLÓGICA CRÍTICA**

PAULO NETO RAMOS DA SILVA

Goianésia - GO

2018

PAULO NETO RAMOS DA SILVA

**POLÍTICAS CRIMINAIS DE DESARMAMENTO NO BRASIL: (RE)DISCUSSÃO  
CRIMINOLÓGICA CRÍTICA**

Goianésia - GO

2018

PAULO NETO RAMOS DA SILVA

**POLÍTICAS CRIMINAIS DE DESARMAMENTO NO BRASIL: (RE)DISCUSSÃO  
CRIMINOLÓGICA CRÍTICA**

Monografia apresentado à Faculdade Evangélica de Goianésia – FACEG, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof<sup>ª</sup>. Me Luana Bispo de Assis

Goianésia - GO

2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

**POLÍTICAS CRIMINAIS DE DESARMAMENTO NO BRASIL: (RE) DISCUSSÃO  
CRIMINOLÓGICA CRÍTICA**

Monografia apresentado à Faculdade Evangélica  
de Goianésia – FACEG, curso de Graduação em  
Direito, 2018

Goianésia, Goiás, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**BANCA EXAMINADORA:**

Membros componentes da Banca Examinadora:

---

Presidente/Orientador

---

Primeiro Avaliador

---

Segundo Avaliador

## DEDICATÓRIA

A Deus, que nos criou e foi criativo nesta tarefa. Seu fôlego de vida em mim me foi sustento e me deu coragem para questionar realidades e propor sempre um novo mundo de possibilidades.

Aos meus pais, meu exemplo, Antônio Ramos e minha “Baixinha”, mãe guerreira, Joanita, pelo suporte financeiro, emocional e educacional. Aos meus irmãos, familiares, e em especial ao meu filho, Raul d’Ávila, os quais amo incondicionalmente. Aos colegas de curso, que tive a honra de conhecer e moldarmos conjuntamente nossos conhecimentos para uma nova jornada na vida.

A minha orientadora, Prof<sup>ª</sup>. Me Luana Bispo de Assis, pela paciência e dedicação com o estudo em tela e a todos os professores que contribuíram direta ou indiretamente para a produção desta Monografia.

# **POLÍTICAS CRIMINAIS DE DESARMAMENTO NO BRASIL: (RE) DISCUSSÃO CRIMINOLÓGICA**

## **CRIMINAL DISARMAMENT POLICIES IN BRAZIL: CRIMINOLOGICAL CRITICAL (RE) DISCUSSION**

PAULO NETO RAMOS DA SILVA

**RESUMO:** Ao longo dos tempos o ser humano sempre fez uso das armas, em seu lato senso, para diversas utilidades, algumas delas seriam a autodefesa e a manutenção da posse dos seus bens e do poder, no entanto, a partir da formulação do contrato social (Rousseau, 1762), vislumbrou-se que esta defesa à vida e à propriedade estava instruída ao Estado, de forma direta e indireta, por meio de leis e políticas públicas. Isto posto, o presente estudo tem como objetivo uma (re) discussão acerca das políticas desarmamentistas no Brasil, mais especificamente Lei nº 10.826/2003, para a diminuição da violência na sociedade, por meio de restrição ao porte de arma de fogo de uso permitido ao cidadão civil, numa vertente criminológica Crítica. Para tanto será utilizado a metodologia hipotética-dedutiva, a partir de procedimentos monográficos e estatísticos (qualiquantitativa). O primeiro com o objetivo de analisar o histórico das políticas de desarmamento no Brasil e os posicionamentos da corrente Criminológica Críticas para como a criminalidade. Já a estatística terá o objetivo de quantificar os homicídios por armas de fogo no Brasil, e apontar qual o resultado a partir dessa política criminal. Nesse sentido, conclui-se que desarmar o cidadão civil de forma arbitrária e discricionária não é o meio eficaz para a diminuição da violência, sem que haja políticas sociais que as complementes. Autores propostos: Quintela e Barbosa (2015), Gomes e Oliveira, (2002), autores Molina E Gomes (2002), Baratta (2002), Penteadó Filho (2012) e Beccaria (2004).

**Palavras-Chave:** Direito Penal; Políticas de desarmamento no Brasil; Lei nº 10.826/2003; Criminologia Crítica; Mapa da violência.

**ABSTRACT:** Throughout the ages the human being has always made use of arms, in its broad sense, for various uses, some of them would be self-defense and the maintenance of possession of its assets and power, however, from the formulation of the social contract (Rousseau, 1762), it was envisaged that this defense of life and property was instructed directly and indirectly by the State through laws and public policies. Therefore, the present study aims at a (re) discussion about disarmament policies in Brazil, specifically Law 10.826 / 2003, to reduce violence in society, by restricting the use of firearms in use allowed to the civilian citizen, in a Critical Critical aspect. For this purpose, the hypothetical-deductive methodology will be used, based on monographic and statistical procedures (qualitative quantitative). The first one with the objective of analyzing the history of the disarmament policies in Brazil and the positioning of Criminological Current critics for such as crime. The statistics will have the objective of quantifying homicides by firearms in Brazil, and to indicate the result from this criminal policy. In this sense, it is concluded that disarming the civilian citizen in an arbitrary and discretionary manner is not the effective way to reduce violence, without there being any social policies that complement them. Proposed authors: Quintela and Barbosa (2015), Gomes and Oliveira, (2002), authors Molina E Gomes (2002), Baratta (2002), Penteadó Filho (2012) and Beccaria (2004).

**Keywords:** Criminal law; Disarmament policies in Brazil; Law nº 10.826/2003; Critical Criminology; Violence map.

## **LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS**

DATASUS	Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
ONGs	Organizações não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PMDB/ES	Partido do Movimento Democrata Brasileiro/Espírito Santo
SIM/MS	Subsistema de Informação sobre Mortalidade do Ministério da Saúde
SVS	Secretaria de Vigilância em Saúde
STJ	Supremo Tribunal Justiça
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>1 CRIMINOLOGIA.....</b>	<b>10</b>
1.1 Criminologia Crítica para base epistêmica de análise.....	13
1.2 A relevância da Criminologia para o estudo em tela.....	19
<b>2 TRÊS MOMENTOS HISTÓRICOS DAS POLÍTICAS CRIMINAIS DE DESARMAMENTO NO BRASIL.....</b>	<b>22</b>
2.1 Brasil colônia.....	22
2.2 Era Vargas.....	23
2.3 Brasil Republica.....	25
<b>3 DADOS ESTATÍSTICOS DO DESARMAMENTO NO BRASIL.....</b>	<b>33</b>
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>42</b>
<b>5 BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>44</b>



## INTRODUÇÃO

Segundo Teixeira (2001), as armas, como ferramentas, foram usadas durante a evolução humana e tinham apenas um objetivo, que era a de se defenderem de ameaças que pudessem recair sobre suas famílias, utilizando-as para sua autodefesa.

A Lei nº 10.826/03, mais conhecida como Estatuto do Desarmamento, que está em vigor desde 22 de dezembro de 2003, tem como justificativa em seu projeto de lei nº 292, protocolizado no Senado Federal na data de 04 de maio de 1999, que dispõe sobre a fabricação, depósito, trânsito e porte de armas de fogo, do Senador Gerson Camata (PMDB/ES), à redução da violência que assolava e permanece no país, induzindo a crer que pela facilidade de obtenção de armas, asseverando ainda, a partir desta lei, só ser possível a obtenção em circunstâncias excepcionais.

Sobre o tema existe grande divergência entre doutrinadores e especialistas em segurança pública sobre a efetividade do Estatuto do Desarmamento na redução da criminalidade e sobre os benefícios que esta Lei trouxe à sociedade, com teses e antíteses, demonstrando a grande relevância do tema para o ordenamento jurídico e também para a sociedade em geral, pois envolve Lei Federal, Estatuto regulamentador das armas de fogo no Brasil. Além de impor punições judiciais para aqueles que infringem tais normativos, com o objetivo de gerar segurança para a sociedade.

Segundo Dreyfus e Nascimento (2015) o Brasil, contava com um vasto arsenal de 15,2 milhões de armas de fogo em circulação em mãos privadas, destas, 8,5 milhões não registrados. A partir de dados processados pelo “Mapa da Violência”, lançados em 2016, o número de mortes por armas de fogo em 2014 chegou a 44.861, deste total, tendo como causa o homicídio, uma soma exorbitante de 42.291. Ademais, o mais intrigante desses dados é que no ano de 2014 o total de homicídios no Brasil, independente do meio utilizado, foi de 58.947, contabilizando uma porcentagem de 71,7% desses homicídios tendo a participação de uma arma de fogo.

Nesse sentido, diante dos dados levantados do gritante número de homicídios por armas de fogo no Brasil frente ao número total de homicídios e enorme contingente de armas de fogo ilegais circulando na sociedade, percebe-se a necessidade de traçar uma discussão acerca da política de desarmamento no Brasil após a vigência da lei Federal nº 10.826/2003 numa visão criminológica crítica.

Desta forma, o presente trabalho preza pela metodologia dedutiva, pré-normativa, Criminológica de análise exploratório-explicativo, expondo dados quali-quantitativos para que se possa (re)discutir o (des)armamento civil. Nesse sentido, restringe-se aqui a levantamento e contribuição para a discussão do tema à Lei 10.826/2003.

Portando, possibilita questionar: quais seriam alguns possíveis posicionamentos da corrente teórica Criminológica Crítica para as políticas públicas ao desarmamento no Brasil?

Parte-se da hipótese de que as estratégias do Estado em restringir o porte de arma de fogo ao cidadão civil restaram-se parcialmente ineficazes, visto que foram implantadas somente como meio de restrição criminal, por meio de sanções, não adotando outras medidas necessárias para que a violência na sociedade diminuísse e não buscando formas coercitivas de tirar as armas ilegais de circulação.

Nessa perspectiva, o trabalho tem o objetivo de analisar a política de desarmamento no Brasil com base na criminologia crítica, trazendo como específico um histórico, em três momentos, das políticas de desarmamento desde a colonização; bem com apresentar a Criminologia Crítica e suas correntes teóricas, e por fim, dispor dados estatísticos sobre homicídios por armas de fogo no Brasil, no período de 1980 a 2014, e como as política de desarmamento se refletem na sociedade brasileira.

Para tanto, o trabalho está dividido em três partes. No primeiro capítulo será traçado um posicionamento epistêmico da Criminologia Crítica para a análise do estudo do Estatuto do Desarmamento, que buscará os pensamentos teóricos que coadunam com a situação em que o País vive modernamente com a violência na sociedade. Apresentado como referenciais teóricos à Criminologia Crítica, autores como, Molina e Gomes (2002), Baratta (2002), Santos (2008), Becker (1977). Por outro lado teremos autores como: Penteado Filho (2012), Beccaria (2004), Moura (2006), Araujo (2010) e outros.

Já no segundo capítulo de pesquisa, abordará a relação histórica da legislação com as políticas criminais de desarmamento da população civil, desde a sua colonização até os dias atuais e tentar relacionar e compreender os motivos que levaram o Estado a promover contemporaneamente barreiras, quase que insuperáveis para ter acesso às armas de fogo com a aplicação da Lei 10.826/2003, neste momento, se destacam como autores: Quintela e Barbosa (2015), Gomes e Oliveira, (2002), Jesus (2007), Lyra Filho (1999) e outros.

O terceiro e último capítulo, apresentará os dados estatísticos processados pelo Mapa da Violência (2016) sobre o número de homicídios cometidos por armas de fogo na sociedade brasileira entre os anos de 1980 a 2014, buscando traçar um perfil sobre o qual

incide o maior número de homicídios, se sobre negros ou brancos, a faixa etária de idade, bem como procurar saber se o número de homicídios aumentou, manteve-se estável, ou diminuiu nesse período, em paralelo com o número de armas em circulação. Apresentando referencial teórico como: Quintela (2015), Mapa da Violência (WAISELFISZ, 2016), Instituto Sou da Paz (2013) e outro.

A realidade da violência que se encontra no País e com os péssimos exemplos de corrupção que sucumbem com dinheiro público que deveria ser repassado para garantir a nossa segurança, fica a dúvida, se o Estado não consegue nos fornecer uma segurança de qualidade, se é lícito a sociedade ser privada de uma ferramenta que poderia proteger dessa grande onda de violência que assola o Brasil ou se as armas de fogo em circulação só gerariam mais insegurança e violência.

## 1 CRIMINOLOGIA CRÍTICA PARA BASE EPISTÊMICA DE ANÁLISE

Inicialmente, para se compreender, etimologicamente, acerca da Criminologia, é importante ressaltar que deriva do latim “crimino”, que quer dizer crime, e do grego “logos”, que significa estudo, ou seja, entende-se, por conseguinte do estudo do crime.

Nesse sentido, a Criminologia, para Peixoto (1953, p. 11) “é a ciência que estuda o crime e os criminosos, isto é, a criminalidade”. No entanto, a Criminologia não se limita apenas ao estudo do crime, mas conjuntamente com as condições sociais em determinado momento, a vítima, o criminoso, com suas características biológicas, físicas, psicológicas, sociológicas e as possíveis intervenções preventivas e/ou corretivas do controle social.

Não obstante, a Criminologia se sustenta na observação investigativa de fatos da sociedade, no qual engloba informações em que pode se apoiar sobre os problemas sociais, confrontando, analisando e identificando consequências e trabalhando na prevenção. Diante disso, a epistêmica da Criminologia, inicialmente conceitua Molina e Gomes (2002, p. 30):

Cabe definir criminologia como ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime – contemplado este como problema individual e como problema social -, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinquente e nos diversos modelos ou sistemas de respostas ao delito.

Segundo Habermann (2010), foi o antropólogo francês Paul Topinard, que em 1883 utilizou pela primeira vez a expressão, “Criminologia” e aplicada internacionalmente por Raffaele Garófalo, em seu livro Criminologia, no ano de 1885. Contudo, há quem defende que este quem utilizou primordialmente, independente da aplicação internacional da Criminologia.

Faria Junior (2001, p.11) conceitua a Criminologia:

Criminologia é a ciência humano-social que estuda: a) O homem criminoso, a natureza de sua personalidade, e os fatores criminógenos; b) A criminalidade, suas geratrizes, o grau de sua nocividade social, a insegurança e a intranquilidade que ela traz a sociedade e aos seus membros; c) A solução do problema da criminalidade e da violência através do emprego dos meios capazes de prevenir as incidências e a reincidência do crime, evitando ou eliminando suas causas.

A vista disto, a Criminologia é a ciência do ser, empírica, na medida em que seu objeto (crime, criminoso, vítima e controle social) é visível no mundo real e não no mundo dos valores, como ocorre com o Direito, que é uma ciência do dever-ser, portanto, normativa e valorativa.

Noutra dialética, Fernandes (1995 *apud* HABERMANN, 2010, p.21) descreve:

Criminologia é a ciência que estuda o fenômeno criminal, a vítima, as determinantes endógenas e exógenas, que isolada ou cumulativamente atuam sobre a pessoa e a conduta do delinquente, e os meios laboroterapêuticos ou pedagógicos de reintegra-lo ao grupamento social.

Pode-se analisar a Criminologia, portanto, como uma ciência empírica autônoma interdisciplinar, ou seja, cujo conhecimento advém do traquejo e observação, uma ciência do ser e não do dever ser (que provém do Direito), que embora traga vínculo com outros ramos da ciência social e biológica para suas deduções, ela não é uma ciência auxiliar de outra disciplina.

Ademais, vale dizer, consoante Fernandes (2002 *apud* SHECAIRA, 2004, p. 36):

Alguns autores consideram que conceito e definição significam a mesma coisa. Outros afirmam que o conceito exprime somente uma visão geral do objeto, levando em conta os traços globais do que se pretende conceituar, ao passo que a definição exprime a determinação exata, ou seja, que as expressões definidas implicam a explicação precisa sobre alguma coisa ou objeto. Em outras palavras, definir um objeto e dar a oração reveladora do que a coisa é; enquanto o conceito e apresentar uma visão global, não reduzindo a uma oração, do que essa mesma coisa seja.

Deste modo, é válido dizer que, ao longo do tempo, emergiram inúmeras definições da Criminologia, como a Criminologia Social, Crítica, dentre muitas outras. Contudo, ainda consoante Shecaira (2004), qualquer observação conceitual sobre a Criminologia esbarram nas diferentes perspectivas existentes nas ciências humanas. Assim sendo, a presente Monografia se limita a conceituar, conforme alguns doutrinadores, num sentido lato senso.

No entanto, faz-se necessário balizar o momento em que a Criminologia se tornou uma ciência autônoma, circunstância, estas, que separam a fase pré-científica da científica, a qual não possui exatidão doutrinaria, aquela se baseia no ponto em que as escolas penais buscavam a melhor conceituação acerca do crime; já nesta, busca com o uso da interdisciplinaridade, descobrir as melhores respostas às origens do crime e as maneiras mais eficazes de combatê-lo e/ou preveni-lo.

Neste ponto, a doutrina majoritária reconhece como o pioneiro da Criminologia Cesare Lombroso, em 1876, com a publicação do seu livro “O homem delinquente”. Conquanto, vale lembrar que o Lombroso, além criminólogo, era médico psiquiatra e seguidor da escola antropológica italiana (PENTEADO FILHO, 2012).

Não resta dúvida quanto à precisão do marco inicial da fase científica da Criminologia. No entanto, o crime é tão antigo quanto o homem, e a incerteza quanto ao surgimento da Criminologia existem, entretanto sempre existiu certa fascínio e curiosidade sobre o crime, o que não nos deixa ater ao simples fato gerador inicial científico e sim ao valoroso estudo da Criminologia para a sociedade e o Direito.

A Criminologia, hodiernamente se divide em basicamente duas vertentes, que seriam a Criminologia Tradicional e a Criminologia Crítica, aquela surgiu no século XVIII, decorrente do iluminismo, com a Escola Clássica e pensadores como Montesquieu e Rousseau que criticavam a legislação criminal da época (PENTEADO FILHO, 2012).

Neste momento, tem-se as seguintes escolas criminológicas: Escola Positivista, origem no início do século XIX na Europa, com o pai da Criminologia, Lombroso com visões antropológicas, juntamente com Ferri num aspecto sociológico, Garófalo numa vertente jurídica, dentre outros pensadores, os quais bebiam na fonte dos princípios desenvolvidos pelos fisiocratas e iluministas do século anterior. Lombroso reuniu e sistematizou diversos conhecimentos a fim de se chegar a característica do criminoso, “criminoso nato” (PENTEADO FILHO, 2012).

Ainda nesta fase, tem-se a Escola Científica, que foi o marco desta fase da Criminologia. Os estudos de Enrico Ferri passaram para outro patamar, que enfatizava o controle social como meio eficaz de diminuir a criminalidade na sociedade. Tal escola teve sua origem no Final do século XIX e início do século XX e traziam consigo novas áreas de conhecimento científico para a Criminologia, tais como: a biologia, a psicologia e sociologia (MOLINA, 2002).

Neste momento surgem algumas das teorias de grande relevância para a Criminologia Tradicional, como por exemplo, as Teorias Ecológicas (Escola de Chicago - 1920/1940), das da Subcultura Delinquente, Teoria da Desorganização Social, que deu origem a Teoria das Janelas Quebradas, bem como a Teoria da Anomia, de Merton (1938), (ARAÚJO, 2010), dentre outras.

## 1.1 Criminologia Crítica para base epistêmica de análise

A Criminologia Crítica concebida por Alessandro Baratta, influenciada pelo Marxismo, tem sua base filosófica de conhecimento na teoria do etiquetamento do sistema penal, numa vertente socioeconômica, uma vez que o crime teria como elemento principal a disparidade econômica da sociedade (capitalismo desenfreado, desigualdade social, etc), e a subdesenvolvimento como fatores precípuos da existência da criminalidade que assola qualquer sociedade (SANTOS, 2008).

Os estudos traçados pela Criminologia busca entender as causas da criminalidade, para orientar as políticas criminais por meio de métodos preventivos ou coercitivos de crimes socialmente relevantes, o qual apresenta como objetos de análise o estudo do crime, a pessoa do criminoso, a vítima e o controle social.

Para se conceituar o crime é importante que se tenha em mente que no presente estudo temos duas vertentes que se completam que seria o Direito Penal e a Criminologia. Para aquela, em geral, o crime é tido como uma conduta anormal a um fato típico, que existe uma lei anterior à ação humana, ilícito, pois a conduta humana se encaixa no texto normativo, e culpável, quando não há características que possam levar a não aplicação da pena (PENTEADO FILHO, 2012).

Já para a Criminologia, o crime de acordo com Penteado Filho (2012, *online*):

Assim, para a criminologia, o crime é um fenômeno social, comunitário e que se mostra como um “problema” maior, a exigir do pesquisador uma empatia para se aproximar dele e o entender em suas múltiplas facetas. Destarte, a relatividade do conceito de delito é patente na criminologia, que o observa como um problema social.

A Criminologia busca conhecer os fatores sociais e aqueles intrínsecos ao homem e se antecipar aos fatos típicos que precedem ao Direito Penal, buscando entender a dinâmica do crime e tentar nesse processo dissuadir à de praticar o delito. Deste modo o crime, a vista da Criminologia relaciona-se com a situação fática do homem e do meio que está inserido.

Para tanto, para a Criminologia entender a dinâmica do crime, precisa compreender além deste, também a pessoa do criminoso, que modernamente consiste em um ser absolutamente normal, com suas complexidades, um ser real, enigmático, o qual poder sofrer influencia do meio social que habita (SHECARIA, 2004).

Outro aspecto de grande relevância quanto aos objetos de estudo da Criminologia é o estudo da vítima, o qual ganhou mais relevância nas últimas décadas. A vítima seria aquele que sofre a ação do criminoso. Desta forma, Penteado Filho (2012), elucida três níveis de vitimização, que seriam:

De outra sorte, fala-se ainda em vitimização primária, secundária e terciária. Vitimização primária é aquela que se relaciona ao indivíduo atingido diretamente pela conduta criminosa. Vitimização secundária é uma consequência das relações entre as vítimas primárias e o Estado, em face da burocratização de seu aparelho repressivo (Polícia, Ministério Público etc.). Vitimização terciária é aquela decorrente de um excesso de sofrimento, que extrapola os limites da lei do país, quando a vítima é abandonada, em certos delitos, pelo Estado e estigmatizada pela comunidade, incentivando a cifra negra (crimes que não são levados ao conhecimento das autoridades). (PENTEADO FILHO, 2012, *online*).

E por fim, dentre os objetos de análise da Criminologia está o Controle Social, o qual também ganhou grande ênfase nas últimas décadas, De acordo com Penteado filho (2004), seriam “conjunto de mecanismos e sanções sociais que buscam submeter os indivíduos às normas de convivência social”. Os meios de Controle Social se coexistem, para um eficiente combate ao crime, que são na visa de Penteado Filho (2012, *online*):

[...] o controle social informal (família, escola, religião, profissão, clubes de serviço etc.), com nítida visão preventiva e educacional, e o controle social formal (Polícia, Ministério Público, Forças Armadas, Justiça, Administração Penitenciária etc.), mais rigoroso que aquele e de conotação político-criminal.

Ademais, os Controles Sociais formais, se dividem em Políticas Criminais e Políticas Sociais, estas se baseiam em campanhas, por meio dos quais procuram conscientizar e auxiliar os possíveis infratores, e estas, por meio de normas materializadas, com o intuito de persuadir a pessoa a não cometer crimes e se cometer terá sanções.

Desta forma, busca-se desde já, demonstrar a necessidade da coadunação entre os meios de Controles Sociais existentes no estudo pré-normativo, que é a Criminologia contribuindo para a melhor aplicação dos meios capazes de diminuir o número de homicídios por armas de fogo na sociedade brasileira.

Nesse sentido, Santos (2008, p. 132):

São tarefas complementares da política criminal alternativa da Criminologia Radical (a) conjugar os movimentos de presos com as lutas dos trabalhadores, (b) inverter a direção ideológica dos processos de formação da opinião pública pela intensificação da produção científica radical e a difusão de informações sobre a ideologia do



controle social, (c) coordenar as lutas contra o uso capitalista do Estado e a organização capitalista do trabalho e (d) desenvolver o contra poder proletário.

Neste momento, os críticos apresentam a política criminal alternativa, a qual busca combater o sistema penal classicista e desenvolver políticas criminais que se enquadrem na realidade social na dada conjuntura criminal de forma integrada ao sistema capitalista, o qual se materializa na desigualdade material e exploração de classe.

É nessa acepção capitalista que a escola crítica analisa e argumenta o fator indicador do comportamento desviante do agente criminoso, buscando a aplicação do Direito Penal Mínimo, de modo a intensificar as implementações de medidas alternativas por meio de políticas educacionais à sociedade.

Ademais apresenta a ideia do principal percussor Baratta (2002, p.162), diz que:

o direito penal não defende todos somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigualdade e de modo fragmentário. b) a lei penal não é igual para todos, o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos. c) o grau efetivo de tutela e a distribuição do status criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estes não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade.

O próprio Baratta (2002, p.161) explica que:

Na perspectiva da criminologia crítica a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas.

Baratta (2002) demonstrar aqui o “mito da igualdade do Direito Penal”, o qual se mostra “desigual por excelência”, em primeiro lugar, ao demonstrar a disparidade entre os bens protegidos penalmente, e logo após a seleção dos indivíduos que realizam as infrações penais. Um exemplo claro seria os “crimes de colarinho branco”, versus aquele que subtrai, mediante empreguas de arma de fogo, um celular e as penas aplicadas aos dois, ou até mesmo o cumprimento destas penas, os quais se mostram desiguais pelo objeto e pela pessoa do criminoso.

Neste sentido, segundo *Labeling Approach Theory* ou Teoria do Etiquetamento Social, que surge como uma teoria revolucionária na década de 1960, nos Estados Unidos, a

qual apresentou um marco relevante para a Escola Crítica no seu momento de surgimento, discorria sobre o delito e o delinquente. Este é formado socialmente a partir da definição legal, e o delito se concretiza a partir das ações do controle social formal (política criminal), o qual reflete no informal, a despeito do rótulo atribuído a certos indivíduos que a sociedade entende com tendo um comportamento desviante (BECKER, 1977).

Baratta (2002, p.165) acaba por concluir que:

As maiores chances de ser selecionado para fazer parte da “população criminosa” aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixo da escala social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa parte da criminologia liberal contemporânea são indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o status de criminoso é atribuído.

Conquanto, consideram que as questões centrais da Criminologia Crítica, nesta fase, não se relacionam ao estudo etiológico do crime ou delinquente motivos pelos quais as pessoas se tornam criminosas, mas sim, ao estudo da instância de controle formal, preventivo, normativo com viés a lidar com o comportamento desviante e as determinantes pelas quais as pessoas são rotuladas como delinquentes.

Nesse sentido Becker (1977, p. 60):

Desse ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outras pessoas de regras e sanções a um transgressor. O desviante é alguém a quem aquele rótulo foi aplicado com sucesso; comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal.

Diante do exposto, percebe-se a necessidade de numa sociedade ter uma uniformidade entre a distribuição de riqueza entre aqueles que vivem nela. Contudo repara-se que isso é destoante defronte as tendências sociais, nas quais, o poder e privilégios estão nas mãos de poucos, em quanto a miséria e a debilidade àqueles que estão na margem da sociedade, que são a maioria (Beccaria, 2014).

Neste mesmo sentido, emerge o princípio da co-culpabilidade, no qual Moura (2006, p. 41) entende como:

O princípio da co-culpabilidade é um princípio constitucional implícito que reconhece a corresponsabilidade do Estado no cometimento de determinados delitos, praticados por cidadãos que possuem menor âmbito de autodeterminação diante das circunstâncias do caso concreto, principalmente no que se refere às condições

sociais e econômicas do agente, o que enseja menor reprovação social, gerando consequências práticas não só na aplicação e execução da pena, mas também no processo penal.

Tal teoria, ora desenvolvida por Zaffaroni (2003), o qual apresentou as ideias difundidas por Jean Paul Marat (1743-1793), assevera a nítida complexidade quanto à abordagem na Criminologia Crítica neste sentido, uma vez que essa desigualdade social, promovida pelo Estado, gera um processo de exclusão do indivíduo, as quais os deixam à margem da sociedade, não tendo outra opção a não ser se fizer valer do crime para sua sobrevivência.

No entanto, o Estado pode coibir tais ações por meios coercitivos (punição, políticas criminais), ou simplesmente preventivos (políticas sociais), de modo a assegurar a paz social, garantindo ao indivíduo marginalizado condição para sua sobrevivência nos ditames legais da Constituição Federal.

Artigo 5º da Constituição Federal, em seu *Caput* traz a seguinte redação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (PLANALTO, 2018, *online*)

Ademais, em alteração ao artigo 6º da Constituição Federal, a Emenda Constitucional nº 90, de 2015, diz que:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (PLANALTO, 2018, *online*).

Desta forma, o Estado deve observar sempre sobre a premissa da Máxima Efetividade, se impondo a prover o Mínimo Existencial ao indivíduo para lhe garantir a dignidade, a vida, o trabalho, a liberdade à pessoa humana, dentre outros direitos, de forma igualitária para todos, sem quaisquer distinções de raça, cor, religião ou quaisquer outras.

Defronte, se tem a Teoria Radical ou Criminologia Marxista, que se baseia no estudo marxista da ordem social, como crítica às teorias criminológicas tradicionais, surgiu na década de 70 nos Estados Unidos, com seus principais percussores, teóricos como Talyor, Walton e Yong, com seu estudo "*The New Criminology*" em 1973, (LEMOS, 2013).

Segundo Giamberardino (2012, p.4):

A “criminalidade” enquanto fenômeno social tem sua primeira chave de leitura delineada em “O Capital”: sua característica especificamente capitalista estaria presente na acumulação primitiva/originária, enquanto processo histórico de separação entre produtor e meios de produção, entre trabalhador e a propriedade de suas próprias condições de trabalho<sup>13</sup>. Em conjunto a isso, Marx indica a violência intensa presente na expropriação, matriz originária do capitalismo, afirmando como os atos de fundação deste modo de produção seriam moralmente equiparáveis ao que se chamava – e se chama – de “crime”.

Tal teoria, ainda numa visão crítica do sistema penal, tem com base epistemológica o modo de produção capitalista da sociedade, o qual ainda se encontra hodiernamente, fazendo uma análise da base da classe trabalhadora explorada, tendo o sistema penal com sistema classista. Neste ponto, o Direito Penal não protege todos os bens essenciais de forma isonômica, nem tampouco, a lei não é isonômica para todos os cidadãos.

Logo, na visão de Santos, (1981 *apud* CABETTE, 2007, *online*), pode se distinguir em: "objetivos ideológicos aparentes (repressão da criminalidade, controle e redução do crime e ressocialização do criminoso) e os objetivos reais ocultos do sistema punitivo (reprodução das relações de produção e da massa criminalizada)", ressaltando uma divergência na administração da criminalidade com foco na segregação entre a "criminalidade das classes dominantes e das classes dominadas".

Ademais, nos anos 90, surgem duas novas teorias para a Criminologia Crítica, que se fazem importante, as quais não se divergem em grande parte, sendo elas: Teoria Abolicionista, a qual apresenta a proposta de reduzir o sistema penal e conseqüentemente diminuir o encarceramento, ou seja, a ilegitimidade relativa do sistema penal para com os conflitos existente na sociedade (ANDRADE, 2006).

A outra seria a Teoria Minimalista, que busca a redução da aplicação do Direito Penal a um mínimo essencial, enquanto infrações gravíssimas, quando absolutamente necessárias, desta forma, uma intervenção mínima do sistema penal.

Consoante Andrade, (2006, p.169):

O objeto da abolição ou minimização (como também de estudo) não é o Direito Penal (que é a programação normativa e tecnológica do exercício de poder dos juristas), mas o sistema penal em que se institucionaliza o poder punitivo do Estado e sua complexa fenomenologia a que os abolicionistas chamam de “organização cultural do sistema de justiça criminal” e que inclui tanto a engenharia quanto a cultura punitiva, tanto a máquina quanto sua interação com a sociedade, de modo

que se o sistema é, formal e instrumentalmente, o “outro”, informal, difusa e perifericamente somos todos Nós (que o reproduzimos, simbolicamente).

Neste viés, busca-se sempre uma política alternativa do controle social. As teorias abolicionistas e minimalistas assumem uma posição de Direitos Humanos, as quais limitaram a intervenção do sistema penal e ampliará os direitos essenciais dos homens, para que os infratores possam ter uma mínima condição de se ressocializarem.

Por fim, observa-se que, grande parte da Criminologia Tradicional, principalmente na fase científica, como a Criminologia Crítica têm afinidades singulares de buscar entender as correlações que se tem entre o crime, a vítima, o criminoso e o controle social, visto que, por mais que a essência muda em alguns aspectos se busca sempre o exercício dos direitos fundamentais da pessoa humana para o arbitramento do sistema penal e a melhoria das políticas públicas, como meio eficaz na redução da criminalidade.

## **1.2 A relevância da Criminologia para o estudo em tela**

Com o objetivo de achar uma causalidade efetiva entre o alto nível de violência e as armas de fogo em circulação na sociedade, traçaremos posicionamentos com a corrente Criminológica Crítica acerca do armamento ou não da população civil como meio eficiente para a redução da violência no Brasil.

Para tanto, antes de adentrar nas políticas de desarmamento do Brasil, cabe esclarecer de antemão a diferença entre o Direito, enquanto norma materializada (ciência do dever ser) e a Criminologia, enquanto epistemologia jurídica (ciência do ser), que estuda a origem, a estrutura, os métodos e a validade das normas, como um fator gerador de reflexão diante das formas distintas de pensar e agir do ser humano em sociedade para com a materialização da norma, tanto ele social (moral) quando formal (leis).

A ciência do ser e a do dever ser têm como referência, a princípio, os estudos traçados por Hans Kelsen em sua obra intitulada por “Teoria pura do direito” na seção denominada “Direito e natureza” para concepção do Direito. A distinção básica em Kelsen entre o Direito (dever ser) e a epistemologia jurídica (ser), aduz em que, aquele se limita em um conglomerado organizado de normas vigentes validas que determina o agir do ser humano, sem se ater se a intervenção é justa ou injusta, por lado, esta, se baseia no estudo que

exerce sobre as normas postas e sua eficácia à medida do seu efetivo cumprimento pelas pessoas.

Por tanto, o Estatuto do Desarmamento, enquanto Lei, se coaduna com a ciência do dever ser, pois se organiza em um normativo e é vigente, por outro lado a Criminologia, enquanto ciência empírica, interdisciplinar, se insere na ciência do ser, uma vez que se relaciona com a realidade da sociedade.

Kelsen (1987 *apud* FRIEDE, 2018, p.1) assevera que:

Como teoria, quer única e exclusivamente conhecer o seu próprio objeto. Procura responder a esta questão: o que é e como é o Direito? Mas já não lhe importa a questão de saber como deve ser o Direito, ou como deve ele ser feito. É ciência jurídica e não política do Direito.

Neste sentido, o autor buscou especificamente garantir um conhecimento direcionado ao Direito, excluindo quaisquer objetos que não permeia o Direito.

Contudo Lyra Filho (1999, p.88) vai além e define Direito, como sendo:

Direito, em resumo, se apresenta como posituação da liberdade conscientizada e conquistada nas lutas sociais e formula os princípios supremos da Justiça Social que nelas se desvenda. Por isso, é importante não confundir-lo com as normas em que venha a ser vazado, com nenhuma das séries contraditórias de normas que aparecem na dialética social. Estas últimas pretendem concretizar o Direito, realizar a Justiça, mas nelas pode estar a oposição entre a Justiça mesma, a Justiça Social atualizada na História, e a “justiça” de classes e grupos dominadores, cuja ilegitimidade então desvirtua o “direito” que invocam.

Neste sentido, já se pode vislumbrar a importância da análise criminológica para com a materialização da norma jurídica formal, haja vista, que o Direito é a posituação da liberdade permanente, fica nítido que nem sempre andara junto com os institutos normativos formais, visto que a leis nem sempre cumprem fielmente a realidade social, e até mesmo restringem a liberdade de consciência, formando uma “justiça” de classe.

Ademais, o autor, ainda reforça que os tradicionais juristas tendem a definir o Direito pelas leis e torna-las com um direito, fato este que se mostra controverso. Nas palavras do autor “o Direito não ‘é’; ele ‘vem a ser’.” Desta forma é límpido que o Direito é mutável, evolutivo, coexistindo com realidade social, nunca estático. Desta forma, diante da evolução científica das escolas criminológicas, as quais se mostraram cada vez mais necessárias para o Direito Penal (ciência do dever ser), uma vez que este cessa a liberdade do

indivíduo, busca-se analisar o estatuto do desarmamento, com foco na justificativa do projeto de lei em que a norma imposta ao desarmamento foi instituída.

Dito isto, é de essencial necessidade antes da imposição de leis, principalmente criminais, as quais retiram a liberdade do cidadão, um estudo epistêmico criminológico, para entender as situações sociais, em que pese termos de um lado o “direito real” e o “direito ideal” para a materialização da justiça.

## **2 TRÊS MOMENTOS HISTÓRICOS DAS POLÍTICAS DE DESARMAMENTO NO BRASIL**

A discussão sobre políticas de desarmamento não é contemporânea uma vez que na existência simultânea à pessoa, Estado e arma, persiste a oposição entre o poder e a restrição da liberdade como a tutela do Estado, ou seja, apesar de tal circunstância vislumbrar-se relativamente nova para a sociedade ela existe em tempos remotos, tanto em outras sociedades, quanto na brasileira.

Desta forma, nada melhor para instruir o presente trabalho de forma contundente, do que discorrer com um breve histórico brasileiro que se favoreceram, ou não, com a implantação de políticas criminas restritivas ao acesso de civis ao porte de arma de fogo, e posteriormente, à exposição gradativa da materialização da Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO, *online*).

Antes de escrever acerca deste histórico vejamos o que seria uma arma de acordo com as normas brasileira. O glossário do anexo III do Decreto nº 9.493, de 5 de setembro de 2018 (PLANALTO, 2018, *online*), define arma de fogo da seguinte forma:

Arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases, gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara, normalmente solidária a um cano, que tem a função de dar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil.

Conquanto, pode-se afirmar que arma, em sentido amplo pode ser qualquer objeto que permita defender-se de algo ou alguém que tem o objetivo de causar lhe danos físicos, ou atacar alguém com objetivo de causar lhe danos físicos ou até mesmo a morte.

### **2.1 Brasil Colônia**

Sem mais delongas, a nação brasileira, com poucos mais de 500 anos de sua descoberta, ainda na condição de colônia de Portugal, antes do ano de 1815, já se têm registros da primeira tentativa de políticas de desarmamento na colônia. Eis que, nesse sentido, Quintela e Barbosa (2015, p.18) aduz o seguinte:



O Brasil foi descoberto pelos portugueses em 1500. Trinta anos depois iniciou-se o povoamento do país, que passou a ser colônia de Portugal, condição que seria mantida até o ano de 1815. Nesse período há registros da primeira política de desarmamento de nossa história: qualquer um que fabricasse armas de fogo no território brasileiro poderia ser condenado à pena de morte. Estaria a Coroa Portuguesa preocupada com o bem-estar dos brasileiros, com a criminalidade, com os assassinatos, e por isso estava proibindo a fabricação de armas? É claro que não. Como veremos adiante, a restrição às armas de fogo não significa o fim da violência. Ademais, o Brasil colonial não era um país violento, e os índices de criminalidade estavam longe do que são hoje. Neste caso, o objetivo era claro: restringir a produção de armas para dificultar a formação de milícias coloniais que pudessem ameaçar o poder de Portugal. A restrição à fabricação de armas continuou por todo o período colonial, sem nenhuma mudança, fortalecida pelo surgimento de movimentos de independência em outras colônias americanas, no final do século XVIII.[...]

Vale ressaltar que, ainda que as milícias tivessem sido proibidas, a propriedade de armas era um direito de todo cidadão brasileiro livre, na época do Império. Esse direito era vetado aos negros, na grande maioria escravos, e aos índios, com exceção dos capitães do mato. Fica claro que negar armas a um grupo de pessoas sempre foi uma premissa básica para manter um estado de dominação sobre tal grupo, e não foi diferente com a escravidão brasileira. Estas regras e leis foram mantidas, algumas na forma original e outras adaptadas às novas realidades sociais, durante todo o período restante do Império; e também por toda a República Velha, que se iniciou em 1889 e foi até a Revolução de 1930, quando Getúlio Vargas tomou o poder e ocupou a presidência por quinze anos. É com ele que se tem notícia da primeira campanha oficial de desarmamento de um governo brasileiro, nos mesmos moldes das campanhas atuais.

Defronte aos relatos, fica claro que o objetivo do governo na época era de manter o poder, evitando assim qualquer ameaça possível à colonização. Nesta fase, cabe fazer um apontamento na visão da Criminologia Crítica, visto que o Coroa, utiliza-se do controle social para manter o poder em suas mãos e evitar assim quaisquer possibilidades de revolução.

Acrescenta-se ainda, que existe uma entiquetamento social, pois a circulação de arma era permitida na época do Império, contudo negros, índios e o proletariado não detinha esse direito, visto que poderiam formar milícias para confrontar com o império. Ademais, a história do desarmamento no Brasil, como forma de manter o poder não para por aqui, como se vê adiante.

## **2.2 Era Vargas**

Um momento posterior de grande relevância seria a revolução de 1930, momento este, que surge a “Era Vargas”, no qual surgiu novo modelo de desarmamento, implantado

pelo Governo Getulio Vargas, com objetivo de combater os movimentos do “cangaço” no Nordeste do País e outro chamado “Coronelismos”. (QUINTELA; BARBOSA, 2015)

Nesse sentido, Getulio Vargas, frente a problema, decide desarmar os coronéis, pois estes detinham grande poder, muitas vezes superior aos da força nacional. Desta forma, Vargas se utilizou dos cangaceiros para desarmar os coronéis dizendo que as armas que estes usavam para cometer os crimes, vinham do roubo do arsenal dos próprios coronéis.

Voltando a Criminologia, veremos que a origem do crime ou suas circunstâncias não é algo tão simples de se explicar, pois ele vai além do simples ato, devendo ater às condições sócias, políticas sociais implantadas pelo estado, a vítima, e o criminoso.

Quintela e Barbosa (2015, p. 20), trazem mais alguns detalhes deste desdobramento histórico:

O discurso capturou alguns coronéis incautos, e começou a surtir efeito – vários deles entregaram suas armas às forças policiais locais, voluntariamente, e acabaram com suas milícias enfraquecidas. Como é comum em todo período que sucede uma ação de desarmamento, os bandidos experimentaram uma facilidade incomum para perpetrar seus crimes, a ponto de o próprio Lampião expressar sua gratidão para com o major Juarez Távora, comandante das forças nordestinas que apoiaram Getúlio Vargas em 1930 [...]

Neste momento, podemos lançar quão grande é a necessidade da implementação de políticas sociais de conscientização da utilização de arma de fogo, e não somente políticas criminais, visto que neste momento não houve nenhuma daquelas medidas, em contra partida, que se vê adiante, na vigência da Lei nº 10.826/2003, momento em que se faz varias campanhas de desarmamento no País houve uma redução quanto ao número de homicídios na sociedade.

Contudo, tal situação de normalidade, permaneceu por pouco tempo, e o número de homicídios por armas de fogo voltou a subir, mesmo que mais lento, asseverando desta forma a necessidade de políticas sociais adequadas e permanentes para a circulação de armas de fogo na sociedade e melhoria de qualidade de vida dos cidadãos.

Em continuidade, Machado (1978, p.82), em tua obra “*As táticas de guerra dos Cangaceiros*”:

Em Umbuzeiro ele se encontrou com o Sr. José Batista, e notando nele semelhança com o então Major Juarez Távora, cercou-o de gentilezas. (...) Lampião estava muito grato com a atitude tomada pelo Major Távora, que determinara o desarmamento geral dos sertanejos, vendo aí talvez uma solução para o fim do cangaço. Lampião agradeceu “a bondosa colaboração” que lhe foi prestada, porque poderia agir mais à vontade no sertão.

Lampião, enxergando um campo limpo para suas ações, frente à ação desarmamentista instituída de forma equivocada por Vargas, visto que, provavelmente não obteria resistência armada para cometer seus crimes, sentiu-se grato pela situação. Contudo, é importante destacar aqui astúcia do Rodolfo Fernandes, Prefeito da Cidade de Mossoró:

É importante incluir neste ponto uma menção à derrota de Lampião em Mossoró, no dia 13 de junho de 1927. O prefeito da cidade, Rodolfo Fernandes, sabendo que não poderia contar com a proteção de polícia ou do Exército para defender os cidadãos dos cangaceiros, tomou uma atitude corajosa e inteligente: certo de que Lampião viria com seu bando para atacar e saquear a rica Mossoró, mandou que idosos, crianças e mulheres fossem retirados da cidade, e armou cerca de 300 voluntários que se dispuseram a lutar, distribuindo-os em pontos estratégicos, como torres de igrejas e telhados. Quando os cangaceiros chegaram, confiando que teriam mais um alvo fácil pela frente, foram recebidos por uma chuva de balas, e pouco tempo depois recuaram e fugiram, para não mais voltar. (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p.21)

Ante à capacidade do Estado efetivamente proteger o cidadão e implantar as políticas necessárias adequadas para que tais situações não ocorram, a resistência, neste momento, fez-se valer para que a cidade não fosse tomada e saqueada pelos cangaceiros, possibilitando que alguns moradores, voluntários, pudessem se armar para proteger a cidade e seus bens.

Distinto ponto histórico traçado por Quintela e Barbosa (2015), com relevante interesse para o presente trabalho, é o do sertão baiano, na figura do prefeito da cidade de Lençóis, coronel Horácio Queirós de Matos, com o intuito de menos violência na região, livre das armas, recolheu cerca de 40 mil (quarenta mil) armas e as enviou ao governo.

Contudo, o Coronel foi preso, junto com outros coronéis, logo após a entrega das armas ao governo em Salvador, tempos depois ele foi solto na condição de não se ausentar da cidade de Lençóis, no entanto, foi assassinado após a sua liberdade por um policial, o qual foi absolvido e morreu logo depois, inexplicavelmente.

### **2.3 Brasil República**

Com esse desdobramento, a discussão sobre o desarmamento formalizou-se com a regulamentação do Decreto-lei 3688 de 3 de outubro de 1941 (PLANALTO, 1941, *online*) em

seu art. 19, o qual tratava o porte ilegal de arma de fogo como sendo uma contravenção penal, com a seguinte redação:

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade: Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:

a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;

b) permitir que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;

c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la. (PLANALTO, 1941, *online*)

Neste momento, foi instituída a primeira norma materializada que tratava sobre o porte de arma de fogo ao cidadão civil, ou melhor, o seu desarmamento, tratando o porte como contravenção penal, aquele que oferece menos impacto na sociedade. Observa-se também que há um enrijecimento quanto à possibilidade de se portar o qual vem gradativamente até chegada da Lei nº 10.826/2003.

Com o enrijecimento legal para o porte de arma de fogo, a Criminologia Crítica já possibilitaria visualizar uma posição quanto a este enrijecimento, uma vez que, a partir das Teorias Minimalista e Abolicionista, o Direito Penal deve intervir de forma mínima e nas infrações gravíssimas, ou seja, de grande relevância social. Tal tipificação no Direito Penal geraria um crescente número na população encarceraria, aumentando assim o etiquetamento social.

Ademais, com mais rigor, no ano de 1997, com o advento do IX Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e tratamento do Delinquente, realizado no Cairo, Egito, em 1995, quando a ONU – Organização das Nações Unidas - ao afirmar em seu título “VI. Legislação E Administração Da Justiça Da Infância E Da Adolescência”, que “53. Deverão ser adotadas e aplicadas leis que regulamentem e controlem o acesso das crianças e jovens às armas de qualquer tipo.” (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2018), foi introduzida a Lei n. 9437, de 20 de Fevereiro de 1997, no então Governo do Presidente da República Federativa do Brasil, Fernando Henrique Cardoso.

Presume-se que naquele momento os legisladores tinham consigo a esperança de que o resultado seria eficaz e os índices de crimes cometidos por arma de fogo seriam

realmente reduzidos consideravelmente, entretanto, o que se viu foi um despreparo total no controle de armas, no qual a “Lei de Armas de Fogo” teve eficácia somente para o cidadão civil.

De acordo com o contexto, discorre Gomes e Oliveira, (2002 p. 20):

O próprio legislador passou a encarar as armas de fogo como verdadeiros produtos controlados, sobre os quais o Estado deve manter uma rigorosa tutela. Para viabilizar esses controles, tornou-se necessária a criação de toda uma estrutura administrativa especial, corporificada e instrumentalizada por meio de um novo organismo denominado Sistema Nacional de Armas, ou simplesmente SINARM.

Além das normas, o Estado buscou dar um trato especial para a circulação de armas de fogo, de forma a introduzir uma corporação específica para a fiscalização e controle, contudo, sem os devidos planejamentos para que os resultados fossem positivos ao passo que deixou inúmeras falhas.

Faccioli (2010, p.16) expõe as falhas e a falta de planejamento da Lei 9.437/97:

Vários avanços puderam ser sentidos ao longo de pouco mais de seis anos da vigência da Lei, tais como: criminalizou o porte de arma de fogo; disciplinou o registro e o porte; estabeleceu objetivos programáticos para o sistema; inaugurou a “Política Nacional de Controle de Armas de Fogo”, dentre outros. A sociedade esperava mais... - ou melhor, aspirava apenas à redução da violência armada, o que acabou não acontecendo! A frustração social foi o principal fator que contribuiu para ruírem as estruturas do 1º SINARM.

As medidas adotadas pelo Estado foram louváveis, no entanto, não basta inaugurar um órgão ou entidade e impor sanções para o infrator para que os resultados surjam, há a necessidade de planejamento e organização para com os objetivos instituídos pelos administradores, evitando o descontentamento do cidadão civil que sofre pela falta de segurança na sociedade.

Expõe Faccioli (2010, p.19) “Pressão intensa da mídia e de ONGs – Organizações Não-Governamentais - promoveram a ilusão de que a proibição da venda e da restrição ao porte de armas de fogo poderia acabar com a violência que domina os grandes centros urbanos”.

Ademais, na data de 04 de maio de 1999 foi protocolizado no Senado Federal o projeto de lei do senado nº 292 de 1999 que dispõe sobre a fabricação, depósito, trânsito e porte de arma de fogo, do Senador Gerson Camata (PMDB/ES), tendo com a justificativa, em análise, o que dispõe abaixo:

A onda de violência que vem se avolumando em nosso país, fortemente noticiada, tem como uma de suas principais causas a facilidade de obtenção e uso de arma de fogo. O Estado não pode de eximir de seu dever de manter a segurança pública, reduzindo este perigo a um grau controlável. Conforme o projeto que ora apresento, o uso de arma de fogo passa a ser objeto de estrito controle estatal, sendo permitido apenas em circunstâncias excepcionais. (SENADO FEDERAL, 1999)

Desta forma, o Estado, por meio do controle social formal, gera a Lei nº 10.826/2003 por meio do PL nº 292/99, a qual aponta o cidadão civil, ao restringir-lhes ou colocar barreiras densas ao porte de armas de fogo permitidas, de forma preventiva, como principal percussor do acometimento da violência por arma de fogo no Brasil.

Contudo, é importante que se destaque aqui as diferenças entre a posse (registro) e porte de arma de fogo, nesse sentido o Ministro Felix Fisher, Superior Tribunal de Justiça:

[...]

I – Não se pode confundir posse irregular de arma de fogo com o porte ilegal de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. A posse consiste em manter no interior da residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho arma de fogo. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma esteja fora da residência ou local de trabalho. (STJ - HABEAS CORPUS: HC 92136 RJ 2007/0237240-9, 2007, *online*)

Isto posto, entende-se que a posse de arma de fogo de acordo com o Estatuto do Desarmamento e o entendimento do STJ – Supremo Tribunal de Justiça - possibilita ao cidadão civil, quando, com autorização da administração pública, ter no interior da sua residência, nas dependências desta, ou no local de trabalho arma de fogo de uso permitido. Por outro lado, o porte de arma de fogo consiste na possibilidade de o cidadão civil, com autorização da administração pública, se locomover no território de sua autorização, em vias públicas, até mesmo fora dos locais descritos pela posse.

A posse de arma de fogo é possivelmente atingida pelo cidadão civil, ainda que impostas algumas barreiras para a materialização desse direito, no entanto, por outro lado o porte de arma de fogo, ainda que de uso permitido, é proibido ao cidadão civil, a não ser um rol taxativo que se exaure no artigo 6º da Lei 10.826/2003.

O art. 6º do Estatuto do Desarmamento (PLANALTO, 2003, *online*) aduz:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:  
I – os integrantes das Forças Armadas;  
II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do **caput** do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

- III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;
- IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;
- V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;
- VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;
- VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;
- IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental
- X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário
- XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP

Fica evidente que o cidadão civil não pode ter acesso ao porte de arma de fogo, ainda que de uso permitido, limitando tão somente aos integrantes da Segurança Pública, às empresas de segurança privada, às entidades desportivas que demandam o uso de arma de fogo, aos auditores fiscais e alguns agentes públicos do poder judiciário.

Necessita também, que seja diferenciado aqui, para uma melhor compreensão deste trabalho, o que seriam as armas de uso restrito e as de uso permitidos com base no sistema legal vigente. Nesse sentido, a própria Lei nº 10.826/2003, em seus artigos 10 e 11 traz essas definições:

Lei 10.826 de 2003, artigos 10 e 11:

Art. 10. Arma de fogo de uso permitido é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas na Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 11. Arma de fogo de uso restrito é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica. (PLANALTO, 2003, *online*)

É bem simples essa definição trazida pela lei, contudo é o que se faz necessário para o presente trabalho. A Polícia Federal traz uma “Cartinha de Armamento e Tiro” para classificar os tipos de armas quanto ao seu uso, no item 2.7, com bastante clareza e objetividade para com as suas características singulares: calibre, tamanho e outras

diferenciações para demonstrar o que seriam armas de uso restrito e de uso permitido, (POLICIA FEDERAL, 2018).

Ademais, o Presidente da República, no uso de suas atribuições editou o Decreto nº 9.493, de 05 de setembro de 2018, com o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), em seu artigo 16. Essa fiscalização é exercida pelo Exército Brasileiro, no Comando Logístico, Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados. (PLANALTO, 2018)

Outro ponto de grande relevância trazido pelo Estatuto do Desarmamento é a discricionariedade da administração pública para conceder a simples posse de arma de fogo de uso permitido ao cidadão civil, além da declaração da efetiva necessidade (PLANALTO, 2003).

Decreto 5.123 de 01 de julho de 2004, artigo 12 traz a seguinte redação:

Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá: I - declarar efetiva necessidade;

[...]

§ 1º A declaração de que trata o inciso I do caput deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça.

Nesse sentido Jesus (2007, p.3) assevera que:

O Estatuto, sintomaticamente denominado “do Desarmamento”, praticamente extinguiu o direito do cidadão possuir arma de fogo, salvo raríssimas exceções. O registro obrigatório da arma, que concede o direito de seu proprietário mantê-la exclusivamente dentro de sua residência (art. 5º, caput), exige tantos requisitos que a sua concessão se torna impossível para a grande maioria da população.

Além de ter de preencher os requisitos, os quais, a lei diz indispensáveis à discricionariedade daquele que liberará o registro da arma de fogo, o cidadão tem um custo para adquirir e portar a arma, de acordo com a Portaria Interministerial Nº 46, de 27 de janeiro de 2017 (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2017), o registro desta é no valor de 88,00 a renovação neste mesmo valor, já para empresas, esta consta no valor de 75,67, ademais para a expedição para o porte consta no valor de 1.466,68 e a renovação no mesmo valor.

Outrossim, com enorme importância, como objetivo de fazer valer a democracia, por meio de consulta popular sobre a comercialização de arma fogo no País, o estatuto trouxe em seu bojo normativo o Art. 35 com a incidência de um referendo popular para a aprovação da lei 10.826/2003:



Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6o desta Lei.

§ 1o Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2o Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral. (PLANALTO, 2003, *online*)

A sociedade foi determinadamente contra, no referendo sobre a proibição da comercialização de armas de fogo e munições, que ocorreu no País, em 23 de outubro de 2005, onde a população votou a favor da comercialização de armas de fogo no Brasil. O resultado final confirmou que a maioria da sociedade é contra o Estatuto do Desarmamento, foram 59.109.265 votos rejeitando a proposta (63,94%), enquanto 33.333.045 votaram pelo "sim" (36,06%). (TSE, 2005)

Segundo os dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em nenhum Estado da Federação foi a favor da proibição da comercialização de armas e munições. Fica claro que a sociedade não abre mão do seu direito de portar uma arma de fogo, visando o uso para proteção da sua vida e seu patrimônio. Como diferenciado anteriormente, hoje a posse da arma de fogo é assegurada ao cidadão, no entanto o porte ainda é restrito, visto a necessidade de o Estado controlar o nível de violência na sociedade, supostamente causado por arma de fogo.

Por fim, é fato que o Brasil, é um país de índices altíssimos de violência, em algumas regiões pode-se dizer que há uma guerra constante entre a segurança pública e a criminalidade. Depois que o Estatuto entrou em vigor nos primeiros anos, realmente teve uma diminuição nos homicídios cometidos por arma de fogo, conforme mostra os dados abaixo (Gráfico 1), (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2016):

**Gráfico 1.** Vítima de homicídio por AF. Brasil. 1980/2014



**Fonte:** Processamento Mapa da violência 2016.

\*2014: dados preliminares.

O Estatuto do Desarmamento tinha como foco principal a diminuição da violência por meio a armas de fogo e obteve nos primeiros anos de sua vigência. A sociedade clamava por uma resposta do Estado para que se reduzisse a violência, de fato isso ocorreu, as armas foram retiradas das mãos da sociedade. Nota-se, que alguns anos depois da entrada em vigor do Estatuto, o número de homicídios voltou a subir no País.

Outro fator importante é que na mesma época começou uma campanha intensa para quem tinha arma de uso proibido ou se registro a entregasse à Polícia Federal, isso fomentou o debate sobre as armas. Os dados estão disponíveis no site do Ministério da Justiça e Polícia Federal (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014), que contabiliza um número de 650.336 armas entregues voluntariamente pela população desde 2004 até o ano de 2014.

Tais dados se fazem importantes, quando comparados com a soma de armas de fogo retiradas de circulação na época, que foi de 443.719, o que demonstra que por mais que a população estivesse contra a restrição ao porte de arma na época, tinha a esperança de que o índice de violência caísse com a diminuição das armas em circulação.

### 3 DADOS ESTATÍSTICOS DO DESARMAMENTO NO BRASIL

O Estatuto do Desarmamento tinha a finalidade de censurar o comércio de armas de fogo e munição à população civil. Restringindo esse direito a um selecionado rol enumerado na respectiva lei, sob a justificativa de que a medida era importante e necessária para redução da criminalidade, sobretudo para a diminuição do número de homicídios praticados no País.

De frente à análise criminológica anteriormente explanada no primeiro capítulo, é notável que se faça necessário um posicionamento científico acerca do tema em comento e não somente mero senso valorativo. Nesse intento, para a complementação do presente artigo, serão dispostos dados estatísticos oficiais sobre a violência por armas de fogo no Brasil com o objetivo de observar números antes e durante a vigência da Lei 10.826/2003.

O objetivo deste capítulo é pormenorizar as estatísticas a fim de se chegar a um resultado acerca do aumento ou da diminuição do número de homicídios por armas de fogo antes e durante a vigência do Estatuto do Desarmamento no Brasil. Importante observar aqui, que na história do Brasil nunca houve uma política para uma maior flexibilização ao acesso da população civil a armas, como analisado anteriormente.

Atualmente, com os crescentes debates inflamados sobre o desarmamento, criminalizar o porte de arma de fogo, ou assumir uma posição armamentista é sempre uma questão de linha tênue, a qual esbarra na vida humana. Um estudo tão significativo pondera que neste momento deve-se ter um senso crítico cuidadoso para com as consequências advindas dessa análise para a sociedade, visto que é uma questão de segurança pública.

Diante dos diversos estudos e análises aplicados, Waiselfisz (2016, p.9) estabelece que:

Em 2013, diante do recrudescimento das discussões em torno do desarmamento e das diversas propostas de reformulação que estavam sendo colocadas, faríamos um novo estudo<sup>4</sup>, agora com o apoio da Flacso Brasil e do Cebela<sup>5</sup>. Com perspectiva temporal ampliada, já tínhamos sete anos de vigência do Estatuto, poderíamos analisar melhor os resultados das políticas de controle das armas. Os dados disponíveis possibilitaram indicar que essas políticas, se conseguiram soffrear a tendência do crescimento acelerado da mortalidade por armas de fogo imperante no Brasil até 2004, não foram suficientes para reverter o processo e fazer as taxas regredirem. Faltaria ainda uma série de reformas necessárias, cuja protelação estabelecia limites intransponíveis às políticas do desarmamento, como a reforma do Código Penal, das instituições policiais, do sistema prisional, o enfrentamento da impunidade vigente e das transgressões institucionais de diversos organismos encarregados de fazer cumprir as leis.

Neste sentido, infere voltar ao primeiro capítulo diante do posicionamento teórico adotado pela Criminologia Crítica, ao apresentar a observação que os radicais alçavam acerca das normas, buscando meios alternativos para o cumprimento de penas e ressocialização do indivíduo. Defronte à teoria radical, o Direito Penal não protege todos os bens essenciais de forma isonômica, nem tampouco, a lei é isonômica para todos os cidadãos.

Cumpra ressaltar a necessidade de adoção de políticas educacionais para a circulação e utilização de armas na sociedade. Para a Criminologia Crítica seria um controle social formal, numa coadunação entre as políticas sociais (campanhas educacionais, entrega voluntária) e políticas criminais (leis impostas) para ter uma eficácia melhor quanto à redução ao número de homicídios por armas de fogo no Brasil.

Waiselfisz (2016, p. 11) para levantar os dados acerca da mortalidade no Brasil conta com fonte que apresente aceitável grau de confiabilidade, trata-se do Subsistema de Informação sobre Mortalidade do Ministério da Saúde (SIM/MS), atualmente na Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), cujos dados são divulgados anualmente desde 1979. Para tanto, o sistema ainda classifica as "causas externas de morbidade e mortalidade", como acidente, suicídio, homicídio ou causas indeterminadas.

Ademais, ainda sobre o sistema, o autor Waiselfisz (2016, p.13) assevera que: “não se pode negar que as informações do sistema de registro de óbitos ainda estão sujeitas a uma série de limitações e críticas, expostas pelo próprio Ministério da Saúde e também por diversos especialistas que trabalharam com essas bases”.

Para melhor entendimento as tabelas são lastreadas em uma taxa de 100 mil habitantes, o autor Waiselfisz (2016) elucida a fonte demográfica, a partir de dados disponibilizados pelo Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS11), fazendo a observação de que tais dados estão sujeitos a certa margem de erro, fato este que aumenta em função da distância do último censo disponível.

Neste momento, o autor elucida de onde são retirados os dados populacionais para a soma dos homicídios por armas de fogo. Nesse sentido faz-se necessário alçar o número da população residente no País em pelo menos três momentos, em 1980 a população era de 119.011.052, ademais, no ano de 2004 constava a soma de 179.108.134 e por fim, no ano de 2015 contava com o número total estimado de 204.450.380, segundo dados do Ministério da Saúde (DATASUS, 2013). Estima-se que a população brasileira cresceu em torno de 65% no período de 1980 a 2014, segundo Waiselfisz, (2016).

Feitas as devidas considerações anteriores, para melhor entendimento dos dados, será disponibilizado abaixo a tabela 2 (WAISELFISZ, p.16) que indica a quantidade de óbitos desde 1980 até o ano de 2014, para a análise se houve uma possível redução ou não no índice de mortes por armas de fogo no Brasil:

**Tabela 2.** Número de vítimas fatais por arma de fogo na população total segundo causa básica. Brasil. 1980-2014

ANO	Acidente	Suicídio	Homicídio	Indeterminado	Total arma de fogo
1980	386	660	6.104	1.560	8.710
1981	448	731	6.452	1.689	9.320
1982	467	657	6.313	1.608	9.045
1983	566	789	6.413	3.062	10.830
1984	515	766	7.947	3.350	12.578
1985	575	781	8.349	3.783	13.488
1986	669	788	8.803	4.609	14.869
1987	677	951	10.717	3.747	16.092
1988	586	827	10.735	4.978	17.126
1989	605	850	13.480	5.505	20.440
1990	658	989	16.588	2.379	20.614
1991	1.140	1.037	15.759	3.614	21.550
1992	859	1.085	14.785	4.357	21.086
1993	456	1.169	17.002	4.115	22.742
1994	353	1.321	18.889	3.755	24.318
1995	534	1.555	22.306	2.369	26.764
1996	270	1.543	22.976	1.692	26.481
1997	250	1.539	24.445	1.519	27.753
1998	371	1.407	25.674	2.759	30.211
1999	888	1.260	26.902	2.148	31.198
2000	329	1.330	30.865	2.461	34.985
2001	336	1.408	33.401	1.977	37.122
2002	318	1.366	34.160	2.135	37.979
2003	283	1.330	36.115	1.597	39.325
2004	201	1.247	34.187	1.478	37.113
2005	244	1.226	33.419	1.171	36.060
2006	404	1.138	34.921	897	37.360
2007	320	1.141	34.147	1.232	36.840
2008	353	1.123	35.676	1.506	38.658
2009	351	1.069	36.624	1.633	39.677
2010	352	969	36.792	779	38.892
2011	264	916	36.737	827	38.744
2012	284	989	40.077	1.066	42.416
2013	326	1.040	40.369	869	42.604
2014*	372	956	42.291	1.242	44.861
<b>Total</b>	<b>16.010</b>	<b>37.953</b>	<b>830.420</b>	<b>83.468</b>	<b>967.851</b>
<b>%Total</b>	<b>1,7</b>	<b>3,9</b>	<b>85,8</b>	<b>8,6</b>	<b>100,0</b>
<b>Δ % 1980/2003</b>	<b>-26,7</b>	<b>101,5</b>	<b>491,7</b>	<b>2,4</b>	<b>351,5</b>
<b>Δ % 2003/2014*</b>	<b>31,4</b>	<b>-28,1</b>	<b>17,1</b>	<b>-22,2</b>	<b>14,1</b>
<b>Δ % 1980/2014*</b>	<b>-3,6</b>	<b>44,8</b>	<b>592,8</b>	<b>-20,4</b>	<b>415,1</b>

Fonte: Processamento Mapa da violência 2016.

\*2014: dados preliminares.

A partir dos dados apresentados, tendo como foco os homicídios, Waiselfisz, (2016, p.17) explica:

Centrando nosso foco nos homicídios, observamos que a evolução da letalidade das AF não foi homogênea ao longo do tempo. Entre 1980 e 2003, o crescimento dos HAF foi sistemático e constante, com um ritmo enormemente acelerado: 8,1% ao ano. A partir do pico de 36,1 mil mortes, em 2003, os números, num primeiro momento, caíram para aproximadamente 34 mil e, depois de 2008, ficam oscilando em torno das 36 mil mortes anuais, para acelerar novamente a partir de 2012. Assim, no último ano com dados disponíveis, temos um volume de 42,3 mil HAF. O Estatuto e a Campanha do Desarmamento, iniciados em 2004, constituem-se em um dos fatores determinantes na explicação dessa quebra de ritmo.

Como citado no capítulo anterior, o Decreto-lei 3688/41, tratava o porte de arma de fogo como contravenção penal, diferentemente da que se encontra em vigor hodiernamente. Na vigência deste Decreto-lei, no ano de 1980 os dados nos dão um total de 6.104 homicídios por arma de fogo, taxa de 5,1%, com constante crescimento de 8,1% ao ano até 2004, momento que entra em vigor a Lei 10.826/2003, que o ritmo cai para 2,2% ao ano até 2014, com um número total de 42.291 mortos por arma de fogo.

É nítido que o Estatuto amortizou o crescente número de homicídios por armas de fogo no Brasil, contudo é imperioso que se faça outro comparativo para uma melhor observação, que seria a utilização da arma de fogo como meio para gerar o homicídio em relação a outros instrumentos, com base na tabela que se segue:

**Tabela 3.** Participação dos homicídios por AF no total de homicídios. Brasil. 1980-2014\*.

Ano	Homicídios		Dif. %	Ano	Homicídios		Dif. %
	Total	Por AF			Total	Por AF	
1980	13.910	6.104	43,9	1998	41.950	25.674	61,2
1981	15.213	6.452	42,4	1999	42.914	26.902	62,7
1982	15.550	6.313	40,6	2000	45.360	30.865	68,0
1983	17.408	6.413	36,8	2001	47.943	33.401	69,7
1984	19.767	7.947	40,2	2002	49.695	34.160	68,7
1985	19.747	8.349	42,3	2003	51.043	36.115	70,8
1986	20.481	8.803	43,0	2004	48.374	34.187	70,7
1987	23.087	10.717	46,4	2005	47.578	33.419	70,2
1988	23.357	10.735	46,0	2006	49.145	34.921	71,1
1989	28.757	13.480	46,9	2007	47.707	34.147	71,6
1990	31.989	16.588	51,9	2008	50.113	35.676	71,2
1991	30.750	15.759	51,2	2009	51.434	36.624	71,2
1992	28.435	14.785	52,0	2010	52.260	36.792	70,4
1993	30.610	17.002	55,5	2011	52.198	36.737	70,4
1994	32.603	18.889	57,9	2012	56.337	40.077	71,1
1995	37.129	22.306	60,1	2013	56.804	40.369	71,1
1996	38.894	22.976	59,1	2014*	58.946	42.291	71,7
1997	40.507	24.445	60,3				

**Fonte:** Processamento Mapa da violência 2016.

\*2014: dados preliminares

A partir destes dados, observa-se, seguindo o número total de homicídios que acomete o Brasil à partir da inserção do Estatuto do Desarmamento, destes, 2 (dois) a cada 3 homicídios tem como meio empregado as armas de fogo, resulta que por mais que tenha abrandado o crescimento do homicídios por armas de fogo, esta ainda é o principal meio empregado para se cometer o homicídio no Brasil.

Para melhor entendimento dessa gravidade, Quintela (2015), considerando o posicionamento da ONU em relação a dados internacionais, quanto aos homicídios de 1/100 habitantes, julga-se regular aqueles abaixo de 10%, já aqueles ente 10 e 20% são considerados preocupante e acima disso a ONU considera com graves, para tanto o Brasil esta, em 2014, com 21,2% do total, isso só para a mortes causados por armas de fogo, em contrapartida com outros meios empregados a posição do Brasil pioraria mais ainda.

Desta feita, segundo estimativa produzida por Dreyfus e Nascimento (2005, *apud* WAISELFISZ 2016, p.15), no qual traz o número de arma de fogo em circulação no País como sendo: “[...] o país contava com um vasto arsenal de armas de fogo em mãos da população: um total de 15,2 milhões em mãos privadas; 6,8 milhões registrados; 8,5 milhões não registrados; dentre estas, 3,8 milhões em mãos criminosas.”. Contudo devemos nos ater aqui para as seguintes pontuações: destas armas registradas, porcentagem delas estão em posse das pessoas elencadas no artigo 6º e 9º da lei 10.826/2003, ademais temos que considerar a “cifra negra”, a qual refere-se a uma porcentagem desconhecida que possa esta em circulação, sem o consentimento das autoridades competentes.

É importante ressaltar aqui também um estudo traçado pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, sobre a circulação de arma de fogo disposto no Instituto Sou da Paz (2013, *online*):

Um primeiro ponto importante identificado na pesquisa é que nos 12 meses antes da pesquisa em 2003, foram 56,9 mil pessoas que compraram armas de fogo e no mesmo período 6 anos depois, esse número caiu para 37 mil, evidenciando uma efetiva diminuição na demanda individual por armas no país (cerca de 40%)<sup>3</sup>. A análise estatística realizada pelo IPEA sobre a base de dados da POF permite afirmar que a aprovação do Estatuto do Desarmamento provocou redução estatisticamente significativa na decisão de adquirir uma arma pelas pessoas.

Além dessa importante conclusão, o estudo traçou um perfil das pessoas que mais compraram armas no país. O grupo que apresenta maior demanda por armas é composto por homens, que compram 8 vezes mais armas do que as mulheres, ainda que a demanda deste grupo tenha caído 45% pós Estatuto. É também entre os jovens, entre 20 e 29 anos, que essa demanda é maior, embora também tenha diminuído 51% pós Estatuto.

Com isso podemos aludir que a restrição legal ao acesso a arma de fogo pode não estar sendo o controle social mais eficiente para combater o crescimento dos homicídios, uma vez que, de 3 (três) homicídios, 2 (dois) são cometidos por armas de fogo, que o número de armas em circulação não registradas pode ser um fator que agrava essa situação no Brasil, contudo percebe-se que houve uma redução na velocidade do crescimento dos homicídios.

Ademais, outro dado de grande relevância para ser lançado no presente trabalho, incide no que seria o crescente número de homicídios por armas de fogo, de jovens entre 15 e 29 anos de idade, conforme demonstrado da tabela 4, o que se mostra bem mais intenso do que o resto da população, conforme assevera Waiselfisz (2016), que chegou ao crescimento de 699,5% no ano de 2014, com base no ano de 1980.

**Tabela 4.** Número de homicídios pó arma de fogo: Total e jovens entre 15 e 29 anos (%). Brasil, 1980/2014.

Ano	Vítimas		Vitim.	Ano	Vítimas		Vitim.
	Total	Jovem	Juvenil		Total	Jovem	Juvenil
1980	6.104	3.159	51,8	2000	30.865	18.252	59,1
1981	6.452	3.325	51,5	2001	33.401	19.800	59,3
1982	6.313	3.118	49,4	2002	34.160	20.567	60,2
1983	6.413	3.215	50,1	2003	36.115	21.755	60,2
1984	7.947	4.061	51,1	2004	34.187	20.827	60,9
1985	8.349	4.482	53,7	2005	33.419	20.336	60,9
1986	8.803	4.750	54,0	2006	34.921	20.939	60,0
1987	10.717	5.711	53,3	2007	34.147	20.546	60,2
1988	10.735	5.760	53,7	2008	35.676	21.475	60,2
1989	13.480	7.513	55,7	2009	36.624	21.912	59,8
1990	16.588	9.193	55,4	2010	36.792	21.843	59,4
1991	15.759	8.560	54,3	2011	36.737	21.594	58,8
1992	14.785	7.718	52,2	2012	40.077	23.867	59,6
1993	17.002	9.317	54,8	2013	40.369	23.984	59,4
1994	18.889	10.455	55,3	2014*	42.291	25.255	59,7
1995	22.306	12.168	54,6	Total	830.420	481.683	58,0
1996	22.976	12.428	54,1	Δ % 1980/2003	491,7	588,7	16,4
1997	24.445	13.680	56,0	Δ % 2003/2014*	17,1	16,1	-0,9
1998	25.674	14.643	57,0	Δ % 1980/2014*	592,8	699,5	15,4
1999	26.902	15.475	57,5				

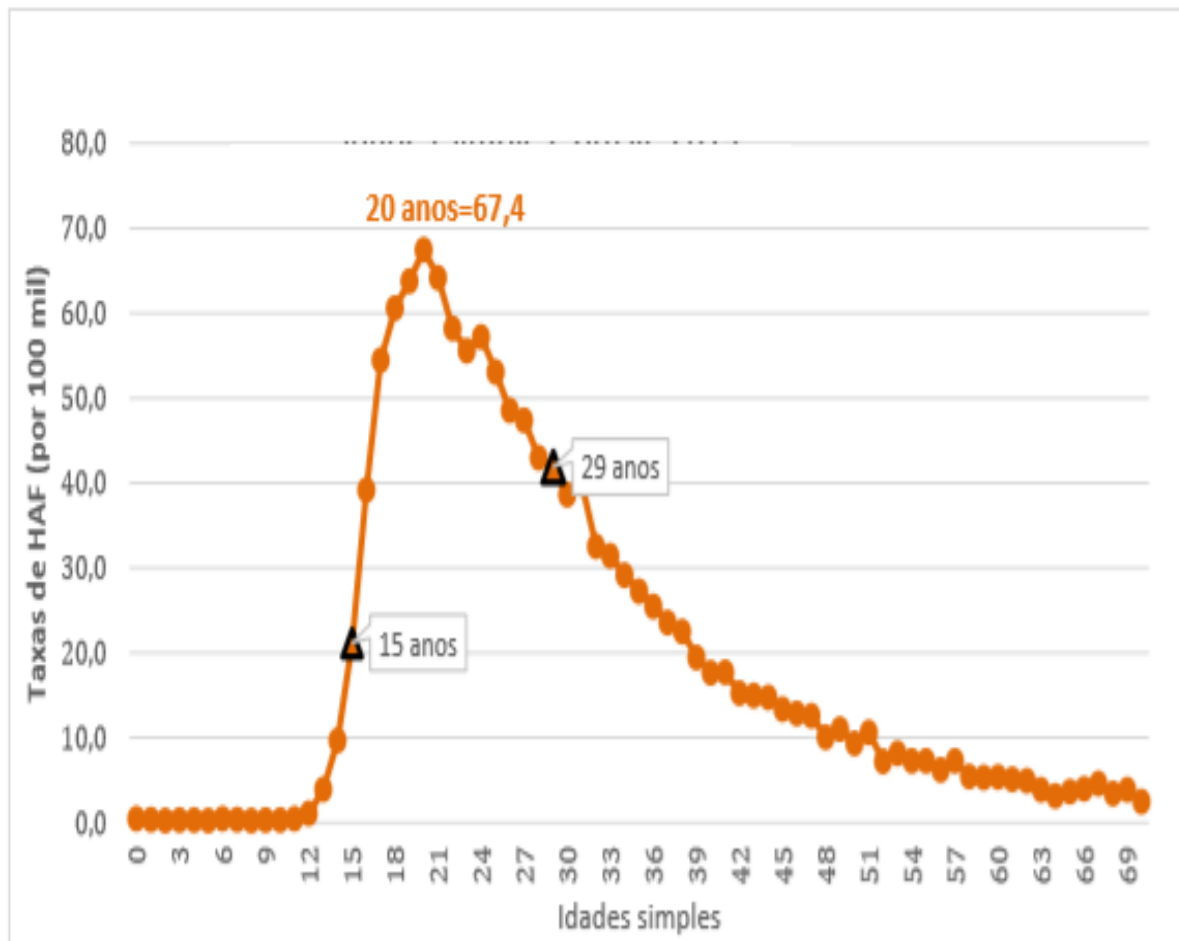
**Fonte:** Processamento Mapa da Violência 2016.  
2014\*: dados preliminares.



De acordo com Waiselfisz (2016), o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) estima que a população de jovens entre 15 e 26 anos de idade é de aproximadamente 26% da população total do País, no período analisado, por outro lado a porcentagem de jovens nesta mesma idade em participação ao número de homicídios chega a exorbitantes e fatídicos 58,9%, mais que duplica tal incidência.

Essa taxa aumenta gradativamente e ligeiramente a partir dos 15 anos de idade, o que reflete no número de 9,7%, por 100 mil, jovens com 14 anos e a partir dos 15 passa para 21,2%, chegando a um pico aos 20 anos de idade, com a soma total de 67,4%, voltando a decair mais lentamente até chegar aos 51 anos de idade, que volta a margem de 10,6%, conforme gráfico 2 abaixo.

**Gráfico 2.** Taxa de homicídios por armas de fogo (por 100 mil), idade simples. Brasil. \*2014.



**Fonte:** Processamento Mapa da Violência 2016.  
2014\*: dados preliminares.

Outro dado importante, à vista da Criminologia, seria quanto à cor das vítimas dos homicídios por armas de fogo. No que diz respeito a isso a tabela 3 (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2016), traz o seguinte:

**Tabela 4.** Número taxa de homicídios pó arma de fogo: Brancos/Negros (%). UF/Regiao Brasil, 2014\*.

UF/REGIÃO	Homicídios por AF				Taxas (por 100 mil)			
	Branca		Negra		Branca		Negra	
	2003	2014*	2003	2014*	2003	2014*	2003	2014*
Acre	12	27	33	86	9,9	3,0	10,5	14,5
Amapá	4	13	68	123	3,1	6,9	18,7	21,8
Amazonas	18	50	152	686	2,8	5,9	8,8	23,3
Pará	96	136	754	2.115	7,5	8,4	21,1	33,3
Rondônia	109	105	251	275	30,5	19,1	38,3	23,0
Roraima	7	6	30	32	13,0	5,4	12,9	8,8
Tocantins	31	37	82	122	10,4	11,2	8,8	10,5
<b>Norte</b>	<b>277</b>	<b>374</b>	<b>1.370</b>	<b>3.439</b>	<b>9,6</b>	<b>9,8</b>	<b>17,6</b>	<b>26,1</b>
Alagoas	47	60	473	1.702	5,2	6,4	23,6	71,7
Bahia	114	289	1.241	3.999	3,8	9,5	12,0	33,3
Ceará	92	193	382	1.956	3,5	7,2	7,5	31,7
Maranhão	50	150	275	1478	3,4	11,6	6,3	26,7
Paraíba	34	64	368	1.075	2,5	4,5	16,8	43,4
Pernambuco	433	281	2.967	2.178	13,9	9,1	59,1	35,6
Piauí	17	26	120	369	2,5	3,3	5,4	15,3
Rio Grande do Norte	67	166	202	1054	5,4	12,0	12,3	52,0
Sergipe	51	69	200	822	10,9	12,4	14,3	49,7
<b>Nordeste</b>	<b>905</b>	<b>1.298</b>	<b>6.228</b>	<b>14.633</b>	<b>6,1</b>	<b>8,6</b>	<b>18,2</b>	<b>35,9</b>
Espírito Santo	229	169	648	1.077	15,3	10,9	37,2	46,4
Minas Gerais	768	795	1.921	2.471	8,2	9,0	21,1	20,9
Rio de Janeiro	2.145	966	3.905	2.512	24,1	12,4	65,2	29,1
São Paulo	5.388	1.763	4.042	1.697	19,9	6,5	36,2	10,3
<b>Sudeste</b>	<b>8.530</b>	<b>3.693</b>	<b>10.516</b>	<b>7.757</b>	<b>18,2</b>	<b>8,2</b>	<b>37,6</b>	<b>19,8</b>
Paraná	1.431	1.645	270	401	19,3	22,0	11,4	11,6
Rio Grande do Sul	1.094	1.521	263	500	12,2	17,0	17,7	22,6
Santa Catarina	301	385	66	98	6,0	6,8	10,5	9,2
<b>Sul</b>	<b>2.826</b>	<b>3.551</b>	<b>599</b>	<b>999</b>	<b>13,2</b>	<b>16,1</b>	<b>13,3</b>	<b>14,8</b>
Distrito Federal	91	96	539	601	9,4	8,0	44,1	36,6
Goiás	218	454	439	1.507	9,3	17,7	14,9	38,2
Mato Grosso	197	197	363	642	18,9	17,6	23,0	30,6
Mato Grosso do Sul	180	103	237	235	16,0	8,4	23,3	17,2
<b>Centro-Oeste</b>	<b>686</b>	<b>850</b>	<b>1.578</b>	<b>2.985</b>	<b>12,5</b>	<b>14,0</b>	<b>23,3</b>	<b>33,0</b>
<b>Brasil</b>	<b>13.224</b>	<b>9.766</b>	<b>20.291</b>	<b>29.813</b>	<b>14,5</b>	<b>10,6</b>	<b>24,9</b>	<b>27,4</b>

**Fonte:** Processamento Mapa da Violência 2016.  
2014\*: dados preliminares.

Tais dados demonstram crescente número de homicídios por armas de fogo que acomete a população negra, em relação à população branca, que no ano de 2003 teve um total de 13.224, já no ano de 2014 esse número cai para 9.766, objetivando uma queda de 26,1%. Por outro lado a população negra no ano de 2003 teve um número de vítimas de 20.291,

número este que aumenta para 29.813, contando com um crescimento de 46,9%, conforme Waiselfisz (2016).

De fato, não é uma questão tão fácil de esclarecer, ou de aplicar as devidas medidas de contenção, tão pouco da forma de que Estado aplicou sem se ater ao histórico desarmamentista para a população civil no Brasil, contudo consegue-se enxergar o tamanho da importância da Criminologia para a propositura da análise em questão.

Para a Criminologia Crítica a violência se justifica, acerca do Estatuto do Desarmamento, na medida em que o Estado não dispõe de políticas sociais, controle do capitalismo, melhoramento do sistema penal em geral, para possibilitar a inserção do cidadão marginalizado na sociedade, e ademais possibilitar a reabilitação do condenado de forma adequada.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, que tem como tema, Políticas Criminais de Desarmamento no Brasil: (Re) Discussão Criminológica Crítica, com base epistêmica na Criminologia Crítica, apresenta uma análise da realidade fática demonstrada pelo relatório do Mapa da Violência.

Para tanto, em um primeiro momento, foi feito levantamento histórico, em três momentos no Brasil das políticas de desarmamento com enfoque na diminuição da violência. Não restam dúvidas quanto ao impacto, haja vista o etiquetamento social e a limitação do acesso às armas como forma de manutenção de poder no Império. Posteriormente, isto é evidenciado, na Era Vargas, antes do início da materialização da norma, onde o Estado utiliza-se da restrição às armas para manutenção do poder Estatal, como forma de controle social.

Por meio de uma análise epistêmica da Criminologia Crítica delimitada no Estatuto do Desarmamento, restou demonstrado que a restrição ao acesso às armas também é uma forma de controle social, haja vista, que o processo é caro, as armas são de elevado valor e quem tem acesso à posse hoje tem uma renda considerável, tal fato poderia ser acentuado ao livre acesso ao porte de arma de fogo.

Outra análise realizada por meio da Criminologia Crítica, em especial, a teoria do Etiquetamento Social, refere-se à ação do Estado, quando na formulação de leis, contrapondo com o Princípio da Co-cupabilidade, que mostra como um fator crucial, do qual, visivelmente aumenta a criminalidade. Tal fator é evidenciado na acepção capitalista, de modo que a deficiência do Estado em prover o mínimo existencial e a igualdade entre o ser humano, para lhe garantir a dignidade e anseios sociais, pode agravar uma situação de insegurança e a criminalidade, a partir da rotulação que se aplica à pessoa.

A utilização do Mapa da Violência na análise ratifica que houve uma diminuição ao crescente número de homicídios por armas de fogo, no momento da entrega voluntária, no qual houve campanhas educacionais, tem-se decaimento do percentual quanto ao número de homicídios no Brasil. No entanto, o número de mortes causadas por elas ainda são enormes, visto que não houve continuação das campanhas educacionais sobre a utilização de armas de fogo.

Resta feito, que o Controle Social Formal (políticas criminais mais políticas sócias) em conjunto com o Controle Social Informal (família, religião, etc), são fatores de extrema necessidade para que a sociedade mantenha um nível aceitável de crimes, haja visto

que o crime não deixa de existir na sociedade, contudo deve-se está em conformidade com a realidade social.

O número total de mortes no Brasil no ano de 1980 foi de 13.910 e deste 43% eram causados por armas de fogo, mais pra frente, no ano de 2004 foi de 48.374, destes 70,7% por armas de fogo e por fim, no ano de 2014 foi de 58.946, e deste um número de 42.291 foram por armas de fogo, deste modo ainda visualiza um crescimento nos homicídios por armas de fogo, ainda que instituída uma norma tão restritiva quanto a Lei 10.826/2003.

Nesse sentido, sendo o crime um fenômeno social complexo que reflete o espaço-tempo que se ocupa, além do criminoso está na condição de absoluta normalidade, podendo ser influenciado pelo meio social que este está inserido e que arma de fogo por si só não causa aumento no índice de violência no País, diminuir a criminalidade não seria possível por está única atitude do Estado em restringir o porte de arma de fogo ao cidadão civil.

Contudo, algo pode-se concluir, que no momento não há pesquisas precisas pelos órgãos oficiais sobre o índice de criminalidade com armas registradas ou não. Desta forma, torna-se inviável afirmar que a restrição ao porte aumentaria a segurança, bem como dizer que a liberação do porte diminuiria a criminalidade. Essa é importância da análise da Criminologia Crítica, haja vista que diversos fatores devem ser analisados, como: o criminoso, a vítima, o crime, o bem jurídico protegido e a política criminal.

## BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Minimalismos, abolucionismos e eficienticismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão**. Revista Sequência, n° 52, p. 163-182, jul. 2006

ARAÚJO, Fernanda Caroline, **A Teoria Criminológica Do *Labelling Approach* E As Medidas Socioeducativas**. Dissertação (Dissertação em direito) - FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. São Paulo, p. 46. 2010.

AURELIO. Dicionário online. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/ativismo>>. Acesso em: 02 out. 2018.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Ed. Revan. Instituto Carioca de Criminologia, São Paulo 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

BECKER, Howard Saul, 1928 – **Outsiders: estudos de sociologia do desvio / Howard S. Becker**; tradução Maria Luiz X. De Borges; revisão técnica Karina Kuschnir – Rio de Janeiro: Zahar, 2008

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal : parte geral**. 17ª ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo : Saraiva, 2012

BRASIL. **Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil - Princípios Orientadores de Riad**. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <[www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/PrincNacUniPrevDeliqJuv.html](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/PrincNacUniPrevDeliqJuv.html)> Acesso em: 29 nov. 2018

BRASIL. **Lei n. 10.826, de 22 dezembro de 2003**. Brasília: Estatuto do Desarmamento. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10826.htm). Acesso em 29 nov. 2018.

BRASIL. **Lei das Contravenções Penais**. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=528775&id=14451010&idBinario=15771787&mime=application/rtf>> Acesso em: 29 nov. 2018

BRASIL. **Decreto Nº 9.493, De 5 De Setembro De 2018**. Brasília: Presidência da República Casa Civil Subchefia Pra Assuntos Jurídicos. Disponível em:<

[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9493.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9493.htm#art3)>  
Acesso em: 30 nov. 2018

BRASIL. **Cartilha de Armamento e Tiro**. Brasília: Polícia Federal. Disponível em:<  
<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/armas/cartilha-de-armamento-e-tiro.pdf>> Acesso em: 30  
nov. 2018

BRASIL. **Decreto 5.123 de 1º de julho de 2004**. Brasília: Presidência da República, 2004.  
Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm)>. Acesso em: 30 nov. 2018

BRASIL. **Projeto de lei do senado nº 292, de 1999**. Brasília: Diário oficial, 1999.  
Disponível em:<  
<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=05/05/1999&paginaDir eta=10039>> Acesso em: 03 dez. 2018

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da  
República. Disponível  
em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 03  
dez. 2018

BRASIL. **Campanha do Desarmamento recolhe 4,1 mil armas em 2014**. Brasília:  
Ministério da Justiça. Disponível em:< <http://justica.gov.br/news/campanha-do-desarmamento-recolhe-4-1-mil-armas-em-2014>> Acesso em: 10 dez. 2018

BRASIL. Ministério da Saúde. **População residente**, 2013. Disponível em:<  
<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?novapop/cnv/popbr.def>> Acesso em: 11 dez. 2018

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Portaria Interministerial Nº 46, De 27 De Janeiro De 2017**. Disponível em:<  
<http://www.dfpc.eb.mil.br/phocadownload/PortariaInterministerialn46.pdf>> Acesso em: 11  
dez. 2018

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. As estatísticas criminais sob um enfoque criminológico crítico. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1326, 17 fev. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9497>>. Acesso em: 4 nov. 2018.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A criminologia radical**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DREYFUS, P; NASCIMENTO, M.S. **Small Arms Holdings in Brazil: Toward a Comprehensive Mapping of Guns and Their Owners**. FERNANDES, R. ed. Brazil: The Arms and the Victims. Rio de Janeiro: 7 Letras/Viva Rio/ISER, 2005

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo**. 5ªed., Curitiba: Juruá, 2010.

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de criminologia**. 3ª.ed. Juruá. Curitiba, 2001.

FRIEDE, Reis, **Teoria do pensamento jurídico: jusnaturalismo e juspositivismo**, 1º, Ed. – Curitiba: Appris, 2018.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio; FLÁVIO GOMES, Luiz. **Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos; Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados especiais Criminais**. 8ª. ed. rev. e atual: ed. Revista dos tribunais. São Paulo, 2002.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Os passos de uma criminologia marxista: revisão bibliográfica em homenagem a Juarez Cirino dos Santos**. In: Jacson Zilio; Fábio Bozza. (Org.). Estudos Críticos sobre o Sistema Penal. 1ed. Curitiba: LedZe Editora, 2012, v. , p. 219-240.

GOMES, Luiz Flávio; OLIVEIRA, Willian Terra de. **Lei das Armas de Fogo**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

HABERMANN, Josiane Conceição Albertini. **A ciência criminologia**, REVISTA DO DIREITO. São Paulo: Centro Universitário Anhanguera, ano XII, nº 17, p. 19-36, jan/dez . 2010.

INSTITUTO SOU DA PAZ, **Estudos Do IPEA Apontam Impacto Positivo Do Estatuto Do Desarmamento Na Distribuição E Na Demanda Por Armas De Fogo No País**. Por: Carolina Ricardo, 2013. Disponível em: <[http://www.soudapaz.org/upload/pdf/estudos\\_do\\_ipea\\_armas\\_de\\_fogo\\_no\\_pa\\_s2.pdf](http://www.soudapaz.org/upload/pdf/estudos_do_ipea_armas_de_fogo_no_pa_s2.pdf)> Acesso em: 04 nov. 2018

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal do Desarmamento**. 6. ed. São Paulo : Saraiva, 2007.

LEMOS, Clécio José Morandi de Assis. **Sistema Penal Como Instrumento Proletário: A Luta Da Criminologia Radical E A Legitimação Inversa Do Sistema Punitivo**, Revista Do Direito. Rev. Fac. Direito UFMG. Belo Horizonte: UFMG, nº 63, p. 61-90, jul/dez. 2013.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Teoria da subcultura delinquente: como surgem as gangues juvenis**. Revista de Ciências Jurídicas, Maringá, v. 6, n. 1, jan./jun. 2008.

LYRA FILHO, Roberto. (1999) **O que é Direito**. São Paulo, 11º Ed. Brasiliense

MACHADO, Maria Christina Matta. **As táticas de guerra dos cangaceiros**. 2. ed. São Paulo : Brasiliense, 1978.

MAÍLIO, Serrano Afonso. **Introdução à Criminologia**, trad. Luiz Regis Prado. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2008.

MAPA DA VIOLÊNCIA. Waiselfisz, Juliano Jacobo. **Mapa da Violência, Homicídios Por Armas de Fogo no Brasil**, 2016. Disponível em: <[https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016\\_armas\\_web.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf)> Acesso em: 02 dez. 2018



MOURA, Grégore. **Do princípio da co-culpabilidade**. Niterói: Impetus, 2006.

NASCIMENTO, Jose Flavio Braga. **Curso de criminologia**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003

PABLOS DE MOLINA, Antônio Garcia. **Criminologia**: uma introdução a seus fundamentos teóricos. Tradução de: Luiz Flávio Gomes. 3ª. ed. Revista dos tribunais. São Paulo, 2002.

PEIXOTO, Afrânio. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1953.

PENTEADO FILHO Nestor Sampaio. **Manual esquematizado de criminologia**, 2º Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

QUINTELA, Flavio; BENE, Barbosa. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. Campinas : Vide Editorial, 2015.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. Rio de Janeiro: Forense, 1981

SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**, 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

STJ. HABEAS CORPUS: 92136 RJ 2007/0237240-9. Relator: Ministro Felix Fischer. DJ:26/08/2008. **JusBrasil**, 2007. Disponível em:<  
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2094403/habeas-corpus-hc-92136-rj-2007-0237240-9>> Acesso em: 29 nov. 2018

TEIXEIRA, João Luiz Vieira. **Armas de fogo – São elas as culpadas?**. 1º Ed. São Paulo: LTr, 2001

TSE. **Referendo da proibição do comércio de armas de fogo e munição**, 2005. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/institucional/museu-do-voto/referendo>> Acesso em 30 nov. 2018